

**RECOMENDAÇÃO N.º 10/2021**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que a atuação do Ministério Público em relação ao enfrentamento do Novo Coronavírus se pauta no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que a edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

**CONSIDERANDO** que tais medidas têm fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida, e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672;

**CONSIDERANDO** que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as medidas de enfrentamento da Pandemia da **COVID-19**;

**CONSIDERANDO** que o dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento tem efetivo e direto impacto sobre a letalidade encontrada e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência;

**CONSIDERANDO** que neste contexto, o tripé “**isolamento social - vigilância em saúde - leitos**”, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia;

**CONSIDERANDO** que a Covid-19 apresenta, atualmente, uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de **casos graves abruptamente**, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade;

**CONSIDERANDO** que, portanto, a supressão epidêmica (isolamento horizontal) é a única estratégia viável no momento atual e que, a despeito de ser o mais adequado e com maior potencial de salvar vidas, também traz custos socioeconômicos, ensejando a necessidade de articular medidas diretamente relacionadas ao combate à transmissão do vírus, e proteção social e econômica à população, fazendo-se necessário que essas medidas sejam efetivamente estudadas e articuladas, não podendo ser adotadas de forma inconsequente;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020 trata de uma série de medidas, **como o isolamento**, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde”;

**CONSIDERANDO** que os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na judicialização da Saúde, sendo certo que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas **não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias, não se procedendo à suspensão, ainda que parcial, do isolamento social, para viabilizar o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, durante a pandemia da Covid-19, impondo-se ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas;**

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **NOTA TÉCNICA SIEVS/SVS Nº 15/2021** de 19 de março de 2021, pautado no **Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local**, atualizado pelo CONASS e CONASEMS publicado na Nota Técnica 09/2020, que serviu de base para a análise dos dados epidemiológicos da Região Centro-Sul Fluminense, chegou à conclusão de que está classificada com risco MUITO ALTO (bandeira Roxa), devido ao aumento dos indicadores epidemiológicos (óbito e internações) e aumento dos indicadores de capacidade de atendimento (taxa de ocupação e tempo até o esgotamento).

**CONSIDERANDO** que para a região Centro-Sul Fluminense, diante do quadro apresentado, o Estado recomendou, na mesma Nota técnica, a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado, a fim de frear o incremento do número de novos casos e o colapso do sistema de saúde na região;

**CONSIDERANDO** que, do último Boletim Epidemiológico publicado pelo Município de Três Rios, no último dia 22/03/2021, verifica-se que, nas últimas 24 horas, dos 26 leitos clínicos no Município: 11, dos 14 existentes na Boa União estavam ocupados, representando uma taxa de ocupação de 78,5%; que dos 02 leitos clínicos do Hospital das Clínicas Nossa Senhora da Conceição, ambos encontravam-se ocupados, o que representa 100% da taxa de ocupação; que na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) havia 11 pacientes internados; que dos 10 leitos de UTI do SUS, destinados a pacientes com COVID-19 no Hospital das Clínicas Nossa Senhora da Conceição, todos encontravam-se ocupados, ou sejam com 100% de ocupação; e que os demais pacientes internados encontravam-se no pronto socorro, em leitos particulares e em outros municípios;

**CONSIDERANDO** que esta taxa de ocupação de 100% de leitos de UTI já perdura há mais de um mês, de acordo com informações prestadas pelo próprio Hospital das Clínicas Nossa Senhora da Conceição;

**CONSIDERANDO** que a fila de espera por leitos de UTI COVID na Região Centro-Sul, hoje, perfaz um total de 29 (vinte e nove) pacientes;

**CONSIDERANDO**, assim, que, apesar da divulgação técnica de se encontrar sob a bandeira vermelha, o perfil epidemiológico já denota que o município de Três Rios se encontra, há algum tempo, sob a bandeira roxa, dado o perfil ora apresentado;

**RESOLVE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que:

**ENQUANTO** persistir a situação epidemiológica ora apresentada, que **sejam adotadas todas as medidas compatíveis com a bandeira roxa, já inclusive previstas no Decreto Municipal nº 6.497 de 05 de março de 2021, além de todas as outras que se mostrarem necessárias** para evitar/enfrentar o colapso no sistema de saúde local/regional, **revendo a eficácia das medidas já adotadas com o escopo de avaliar, de imediato, a viabilidade de seu incremento ou intensificação.**

Fixa-se o prazo de **48 (quarenta e oito) horas para resposta**, solicitando que, em tal prazo, seja comprovado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro as medidas que vem sendo adotadas e sua pertinência considerando o atual momento epidemiológico vivenciado, não só no Município, como em toda a região.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Publique-se e **encaminhe-se** a presente **RECOMENDAÇÃO** ao seu destinatário acima citado.

Três Rios, 23 de março de 2021.

**Clarisse Maia da Nóbrega**

**Promotora de Justiça**

**Mat. 2869**